



Processo TC 015.210/2016-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Gumercino Oliveira da Silva, prefeito de Mateiros/TO à época dos fatos, e da empresa Construtora Colinas Ltda. EPP, relativamente aos recursos repassados ao município de Mateiros/TO por meio do Convênio n.º 451/2003, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade.

2. Os recursos, no montante de R\$ 119.927,27, foram liberados por meio das seguintes ordens bancárias: 2005OB909348, de 20/12/2005, no valor de R\$ 47.970,27; 2006OB910249, de 26/9/2006, no valor de R\$ 47.970,00; e 2007OB901868, de 16/2/2007, no valor de R\$ 23.987,00 (peça 1, p. 77, 121 e 167).

3. Em visita técnica realizada em 5/12/2006, a Funasa, por intermédio do Sr. Francisco de Paula Vitor Moreira, consultor da Unesco à época dos fatos, atestou a execução física de 100% do objeto pactuado nos termos propostos pelo plano de trabalho, afirmando, por conseguinte, que a população estaria sendo beneficiada das ações ali implantadas (peça 2, p. 35-38).

4. Seguindo a linha de entendimento adotada pelo relatório de visita técnica, o Parecer Financeiro n.º 5/2007, de 30/1/2007, atestou a execução financeira do objeto, ressaltando apenas o fato de que, apesar de ter sido constatada a execução física de 100% da obra, apenas 80% do total dos recursos haviam sido liberados até então (peça 2, p. 45-49).

5. Após o envio da terceira e última parcela do convênio, o Sr. Gumercino Oliveira da Silva, responsável pela gestão do Convênio n.º 451/2003, encaminhou a prestação de contas final do ajuste em 28/7/2008 (peça 2, p. 93).

6. Com o intuito de subsidiar uma nova fiscalização *in loco*, a Funasa solicitou a apresentação dos seguintes documentos em 14/4/2009 (peça 3, p. 34-36):

- a) ART de fiscalização da obra, de responsabilidade da prefeitura;
- b) ART de execução da obra, de responsabilidade da Construtora Colinas;
- c) Relação de beneficiários, contendo o nome e o endereço completo onde foram instalados os hidrômetros, inclusive com a numeração do hidrômetro respectivo;
- d) Cadastro de rede de distribuição, em cujo “as built” deverão constar o diâmetro e o comprimento de cada trecho;
- e) Termo de recebimento definitivo da obra;
- f) Planilha orçamentária dos serviços executados, devendo ser assinada pelo engenheiro responsável pela fiscalização das obras e contendo as quantidades realmente executadas e os preços unitários da empresa licitante vencedora.

7. Ante a inércia do responsável em apresentar os documentos acima mencionados, a Funasa deixou de realizar a fiscalização *in loco* e emitiu o Parecer n.º 66/2010, no qual afirmou a existência de diversas pendências documentais que poderiam atestar a boa e regular aplicação dos recursos empregados para execução da obra de abastecimento de água (peça 3, p. 124-126). Por esse motivo, a TCE inicialmente foi instaurada em razão da reprovação de R\$ 23.987,00,

concernente a terceira e última parcela repassada no âmbito do convênio (peça 1, p 130).

8. Em que pese esse valor inicialmente apurado, o débito ora imputado ao responsável passou a ser calculado com base nas três parcelas repassadas a ele para execução do convênio. Tal situação ocorreu pelo fato de o Sr. Francisco de Paula Vitor Moreira, responsável pela única visita técnica realizada na obra, ter sido preso por estelionato em operação deflagrada pela Polícia Federal, uma vez que seria falso o diploma de engenheiro apresentado pelo ex-consultor (peça 3, p. 222). Ato contínuo, a Controladoria Geral da União (CGU) recomendou que a Funasa retificasse ou ratificasse todas as manifestações técnicas emitidas por aquele consultor da Unesco, razão pela qual a entidade concedente desconsiderou o relatório emitido por ele na ocasião da única visita *in loco* na obra, que afirmava a execução física de 100% (peça 2, p. 35-38).

9. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex-TO) promoveu a citação do Sr. Gumercino Oliveira da Silva e da empresa Construtora Colinas Ltda. EPP em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 451/2003.

10. Assinalada a revelia dos responsáveis, propõe a Secex-TO o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Gumercino Oliveira da Silva, condenando-o ao pagamento do débito apurado em solidariedade com a empresa Construtora Colinas Ltda. – EPP, assim como a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 a ambos os responsáveis (peças 25-27).

11. Manifestamo-nos de acordo com a proposta formulada pela Secex-TO. Convém sugerir, entretanto, com fundamento nos arts. 5º, inciso II e 16, § 2º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, que as contas da empresa Construtora Colinas Ltda. EPP também sejam julgadas irregulares, e não somente seja condenada solidariamente ao pagamento do débito, como propôs a Unidade Técnica. Esse entendimento segue os seguintes julgados do Tribunal: Acórdãos n.º 1.075/2015 – Plenário, 2.465/2014 – Plenário, 2.386/2014 – Plenário, 4.922/2013 – 2ª Câmara, 1.829/2013 – 2ª Câmara, 4.707/2014 – 1ª Câmara e 5.471/2013 – 1ª Câmara.

12. Ademais, faz-se necessário retificar o valor do débito apontado pela Secex-TO em suas conclusões (peça 25, p. 4). É que o débito decorrente da impugnação total das despesas do Convênio n.º 451/2003 alcançou o montante de R\$ 119.927,27, consoante o item 2 deste parecer, diferentemente do valor histórico de R\$ 853.157,49 apontado na proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

13. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público endossa, com as retificações *supra*, o encaminhamento proposto pela Secex-TO, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Gumercino Oliveira da Silva e da empresa Construtora Colinas Ltda. EPP, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e à multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, em 19 de janeiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador